



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044448-66.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é embargada ANDREA ARANTES BARRETO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1044448-66.2022.8.26.0100/50000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Lucilia Alcione Prata

Embargante: Economus Instituto de Seguridade Social

Embargado: Andrea Arantes Barreto dos Santos

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
E OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REVISÃO DO
JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.273

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, frente a acórdão que, nos autos da ação de restituição proposta em face de ANDREA ARANTES BARRETO DOS SANTOS, negou provimento ao seu recurso de apelação, com observação.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, que, *“em razão do provimento parcial da apelação, tendo em vista que este E. Tribunal de Justiça reconheceu o equívoco da r. sentença e corrigiu o, reformando-a em relação à parcela do benefício depositada em 25/05/2017, seja excluída a majoração da verba honorária, nos termos do entendimento do C. STJ no Tema 1.059”* (fls. 03). Além disso, o acórdão deixou de se pronunciar sobre a *“actio nata”* da prescrição, argumentando

que o “STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo” (fls. 03), pois a autora-embargante somente tomou conhecimento do falecimento da beneficiária em junho de 2017, tendo sido cessada a realização dos pagamentos a partir dessa data. Ademais, não há prescrição em caso de exibição de documentos. Também afirma que “se mostra evidente a responsabilidade do Banco do Brasil pela devolução dos valores depositados após o falecimento de beneficiários, uma vez que constata-se negligência da instituição financeira, e nos termos do artigo 186, do Código Civil” (fls. 09), não se tratando de bens do espólio.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a

respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O acórdão foi claro em sua fundamentação:

“O óbito da beneficiária ocorreu em 28 de fevereiro de 2017, tendo sido realizados depósitos do benefício da complementação da aposentadoria na respectiva conta bancária nos meses de março, abril e maio seguintes, sendo esses os termos iniciais do prazo de prescrição a considerar (dias 24 de março, 25 de abril e 25 de maio fl. 101).

Esse entendimento advém da aplicação do princípio da “actio nata”, pois a prescrição exige a existência de um direito suscetível de ser reclamado em juízo por seu titular, bem como a violação desse direito, a partir da qual se contará o prazo extintivo.

A propositura da ação, em foro incompetente, ocorreu em 7 de maio de 2022, seguindo-se a declinação respectiva e a providência da remessa. Somente em 5 de julho de 2022, houve a determinação da citação por parte do Juízo para onde se deu a redistribuição.

Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro que a propositura da demanda se deu efetivamente em 7 de maio de 2022, quando realizada a distribuição, ainda que perante Juízo incompetente. Nesse momento é que se concretizou a declaração de vontade da autora perante o Judiciário, que determinou o nascimento do processo. Para o exame da matéria pouco importa o fato da declinação da competência, pois a propositura já produziu os seus efeitos, de modo que não se mostra correta a assertiva de que o ajuizamento só teria se dado em julho seguinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Passando o processo a ter curso perante o Juízo do Foro Regional, foi proferido o despacho que deferiu a petição inicial e determinada a citação. Esse pronunciamento propiciou a interrupção da prescrição, com a retroação dos efeitos à data do ajuizamento (7 de maio), à luz do que dispõe o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Fixados esses pontos, verifica-se que a pretensão de cobrança dos valores depositados em 24 de março e 25 de abril de 2017 foi alcançada pela prescrição. Entretanto, com relação ao depósito realizado em 25 de maio, o ajuizamento foi oportuno, de modo que não há possibilidade de prevalecer a respectiva declaração de extinção do processo" (fls. 460-462).

Portanto, nada há que se esclarecer quanto à aplicação da teoria *actio in nata* e sua incidência na prescrição da pretensão da autora aplicável ao caso.

No mais, também não há omissão no concernente à majoração dos honorários advocatícios. Ora, o recurso interposto pela embargante pretendia o reconhecimento da inoccorrência da prescrição de sua pretensão, bem como o retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

No caso, apenas houve o afastamento da prescrição de uma das parcelas pretendidas, contudo, manteve-se a improcedência do pedido, com outra fundamentação.

Assim, não há que se falar em parcial provimento do recurso, visto que não houve alteração do resultado do julgamento, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

pretendido pela embargante, de forma que a majoração dos honorários advocatícios devidos foi correta, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Por fim, também não há que se falar de omissão, quanto à alegada falta de análise do requerimento de expedição de ofício à instituição financeira, por se tratar de providência que incumbe à própria parte.

Houve, pois, adequada exposição a respeito das matérias ventiladas no recurso de apelação, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu, sendo que, se a embargante não concorda com as conclusões do julgado, é certo que tal irresignação não se entretém em temática de embargos de declaração.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator